



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Mensagem nº 09/ 2024

Regeneração-PI, 27 de março de 2024.

Exmº Sr.

Ciríaco Araújo

Presidente da Câmara Municipal

Regeneração – PI

Senhor Presidente,

Recebido
17/04/2024
FM
Ailton José da Silva Neto
Secretário Administrativo
Financeiro
CPF: 498.416.703-30

Tenho a honra de encaminhar, em regime de urgência, à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei nº 09/ 2024, que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Regeneração, após sua adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019.

A iniciativa da proposta é para cumprir as exigências legais junto à Secretaria de Previdência/MPS com o fim de ajustar pontos para o ideal funcionamento e organização do Fundo de Previdência do Município de Regeneração a busca do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, bem como a manutenção da regularidade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Todo Regime Próprio de Previdência deve realizar anualmente seu Cálculo Atuarial com o objetivo de verificar a saúde financeira do regime previdenciário, conforme exigência legal da Secretaria de Previdência/MPS.

Quando a Secretaria de Previdência/MPS detecta a necessidade de mudanças de alíquotas, exige que estas modificações estejam definidas em lei traçando assim um plano de amortização do déficit atuarial e consequentemente mantendo regular o critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial”.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Portanto, todos os Entes Federativos que possuem Regimes Próprios deverão possuir Lei regulamentando os parâmetros adotados para equacionar seu déficit.

As alíquotas suplementares determinadas neste projeto de Lei foram definidas com base no Cálculo Atuarial para 2023, mas não significa que o Município irá adotar todas as alíquotas da tabela durante os próximos anos, em razão da necessidade de elaboração de novos cálculos à cada exercício.

A exigência está definida na legislação abaixo relacionada:

Artigo 1º, caput e inciso I da Lei nº. 9.717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Seguintes dispositivos da Portaria nº. 1.467/22 do MPS:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

...

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

Art. 57. [...]

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


Eduardo Alves Carvalho

Prefeito Municipal


Eduardo Alves Carvalho Filho

Chefe de Gabinete



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 09/ 2024

Regeneração-PI, em 27 de março de 2024.

Institui o plano de equacionamento do déficit atuarial do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Regeneração/PI.

O PREFEITO DE REGENERAÇÃO – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Além da contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 14% a título de contribuição ordinária, **o Plano Previdenciário** terá também as alíquotas extraordinárias patronais definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo:

ANO	Aliquota Suplementar da Prefeitura
2024	4,20%
2025	4,20%
2026	8,40%
2027	12,70%
2028 a 2066	12,85%



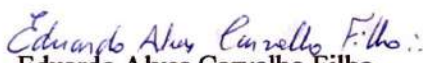
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração, PI, em 27 de março de 2024.


Eduardo Alves Carvalho
Prefeito Municipal


Eduardo Alves Carvalho Filho
Chefe de Gabinete

**Comparativo dos planos de amortização
Regeneração-Fundo Previdenciário**

Ano	2024		2023	
	Contribuição Extraordinária Alíquota (%)	Valor (R\$)	Contribuição Extraordinária Alíquota (%)	Valor (R\$)
2023			4,20%	181.603,46
2024	4,20%	187.474,51	8,40%	363.206,92
2025	4,20%	189.349,25	14,70%	635.489,26
2026	8,40%	382.485,49	14,70%	635.489,26
2027	12,70%	584.064,45	14,70%	635.489,26
2028	12,85%	596.961,92	14,70%	635.489,26
2029	12,85%	602.931,54	14,70%	635.489,26
2030	12,85%	608.960,85	14,70%	635.489,26
2031	12,85%	615.050,46	14,70%	635.489,26
2032	12,85%	621.200,97	14,70%	635.489,26
2033	12,85%	627.412,98	14,70%	635.489,26
2034	12,85%	633.687,11	14,70%	635.489,26
2035	12,85%	640.023,98	14,70%	635.489,26
2036	12,85%	646.424,22	14,70%	635.489,26
2037	12,85%	652.888,46	14,70%	635.489,26
2038	12,85%	659.417,34	14,70%	635.489,26
2039	12,85%	666.011,52	14,70%	635.489,26
2040	12,85%	672.671,63	14,70%	635.489,26
2041	12,85%	679.398,35	14,70%	635.489,26
2042	12,85%	686.192,33	14,70%	635.489,26
2043	12,85%	693.054,26	14,70%	635.489,26
2044	12,85%	699.984,80	14,70%	635.489,26
2045	12,85%	706.984,65	14,70%	635.489,26
2046	12,85%	714.054,49	14,70%	635.489,26
2047	12,85%	721.195,04	14,70%	635.489,26
2048	12,85%	728.406,99	14,70%	635.489,26
2049	12,85%	735.691,06	14,70%	635.489,26
2050	12,85%	743.047,97	14,70%	635.489,26
2051	12,85%	750.478,45	14,70%	635.489,26
2052	12,85%	757.983,23	14,70%	635.489,26
2053	12,85%	765.563,07	14,70%	635.489,26
2054	12,85%	773.218,70	14,70%	635.489,26
2055	12,85%	780.950,88	14,70%	635.489,26
2056	12,85%	788.760,39	14,70%	635.489,26
2057	12,85%	796.648,00	14,70%	635.489,26
2058	12,85%	804.614,48	14,70%	635.489,26
2059	12,85%	812.660,62	14,70%	635.489,26
2060	12,85%	820.787,23	14,70%	635.489,26
2061	12,85%	828.995,10	14,70%	635.489,26
2062	12,85%	837.285,05	14,70%	635.489,26

2063	12,85%	845.657,90	14,70%	635.489,26
2064	12,85%	854.114,48	14,70%	635.489,26
2065	12,85%	862.655,62	14,70%	635.489,26
2066	12,85%	871.282,18	14,70%	635.489,26
2067			14,70%	635.489,26

